

LEI Nº 3152, DE 28 DE MARÇO DE 2013
(Regulamentada pelo Decreto nº 103/2013)
(Vide Decreto nº 142/2013)



INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA DE SÃO BENTO DO SUL - FMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Bento do Sul, o Fundo Municipal de Cultura - FMC, administrado pela Fundação Cultural de São Bento do Sul e que constitui instrumento de gestão do Sistema Municipal de Cultura instituído pela Lei 3078 de 19 de outubro de 2012.

Art. 2º O FMC destina-se ao apoio financeiro de projetos culturais da Fundação Cultural de São Bento do Sul e de produtores culturais que visem a fomentar e a estimular a produção artística cultural e a preservação do patrimônio artístico cultural material e imaterial de São Bento do Sul.

Art. 3º Constituem as fontes de recursos do FMC:

I - dotação orçamentária específica a ser consignada no orçamento da Fundação Cultural de São Bento do Sul a cada ano;

II - subvenções, auxílios, transferências, contribuições oriundos de organismos públicos e privados;

III - doações, legados, espólios, inventários, massas falidas, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - resultados de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais financiados com recursos do FMC;

VI - multas aplicadas pelo poder público contra terceiros, em decorrência de danos ao patrimônio cultural;

VII - valores atribuídos como ajustes de conduta a terceiros, destinados ao financiamento

de projetos culturais vinculados ao FMC, por iniciativa do poder judiciário;

VIII - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

IX - arrecadação de bilheteria nas áreas e segmentos culturais de eventos realizados nos espaços culturais administrados pela Fundação Cultural de São Bento do Sul ou em espaços utilizados por ela;

X - receitas de concessão de uso remunerado dos espaços culturais administrados pela Fundação Cultural de São Bento do Sul;

XI - participação nos direitos autorais de obras financiadas com recursos do FMC;

XII - recursos consignados com o Fundo Nacional de Cultura através de repasses, convênios doações ou patrocínios;

XIII - recursos do Governo do Estado de Santa Catarina;

XIV - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais, e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 4º Os recursos destinados ao FMC deverão ser destinados, prioritariamente, para o apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e a estimular a produção artística e cultural, inscritos e aprovados em Editais de Apoio à Cultura, específicos para esses fins, bem como para projetos da Fundação Cultural de São Bento do Sul e suas unidades.

§ 1º - A Fundação Cultural de São Bento do Sul publicará anualmente Editais de Apoio à Cultura, determinando os valores mínimos e máximos dos orçamentos para projetos concorrentes ao apoio do FMC.

§ 2º - O FMC financiará até 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto aprovado nos Editais de Apoio à Cultura.

Art. 5º Poderão ser beneficiados por esta Lei, projetos nas áreas de:

I - Música, compreendendo shows, festivais, bandas, orquestras, concertos, gravação de CD e afins;

II - Artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera e afins;

III - Literatura, compreendendo edição e publicação de livros, pesquisas de caráter científico no âmbito literário, contação de histórias, produção literária e afins;

IV - Artes visuais, compreendendo fotografia, artes plásticas, artes gráficas tecnológicas e afins;

V - Audiovisual, compreendendo cinema, vídeo, internet, televisão, rádio e afins;

VI - Patrimônio histórico, artístico e cultural material e imaterial;

VII - Folclore, artesanato e demais manifestações culturais populares e afins;

VIII - Museus, arquivos, bibliotecas e afins.

Art. 6º Fica criada, na estrutura da Fundação Cultural de São Bento do Sul, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 1º - A CMIC será responsável pela avaliação e aprovação de todos os projetos encaminhados ao FMC, bem como pela apreciação da prestação de contas da aplicação dos recursos e execução dos objetivos e contrapartidas, após análise contábil da área técnica da Fundação Cultural e Departamento de Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

§ 2º Poderão ser nomeadas, através de portarias emitidas pelo Presidente da Fundação Cultural, Comissões Consultivas Especiais - CCEs, compostas por profissionais com conhecimentos específicos para emitirem parecer de avaliação que oriente os membros da CMIC acerca dos conteúdos dos projetos.

Art. 7º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, nomeada por decreto do Prefeito Municipal, será composta por 9 (nove) membros, de comprovada idoneidade e conhecimento na área cultural, distribuídos da seguinte forma:

I - como presidente nato, o Presidente da Fundação Cultural de São Bento do Sul, cabendo a ele o voto de desempate;

II - 8 (oito) membros indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, dentre os representantes dos setores culturais e artísticos, atuantes em pelo menos uma das áreas definidas no Art. 5º desta Lei.

Art. 8º Os membros da CMIC, com exceção de seu presidente nato, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos para mais um período, sendo permitida a manutenção de 1/3 (um terço) dos membros do exercício anterior.

§ 1º - Aos membros da CMIC não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, como proponente.

§ 2º Quando da apreciação de projeto no qual se configure membro da CMIC como beneficiário indireto, este fica impedido de participar da avaliação podendo a CMIC solicitar nomeação de CCE para emitir parecer de avaliação do projeto em questão.

Art. 9º Os membros da CMIC atuarão de forma voluntária, sem perceber remuneração por sua atividade.

Art. 10 A CMIC, dentro do prazo estabelecido em regulamento, determinará dentre os proponentes habilitados pela Fundação Cultural de São Bento do Sul, aqueles projetos considerados prioritários, deferindo ou indeferindo a sua aprovação a partir de pareceres por escrito, segundo critérios de relevância e oportunidade pré-estabelecidos na regulamentação desta Lei e nos respectivos editais.

Parágrafo Único. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos culturais terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 11 Fica criada, na estrutura administrativa da Fundação Cultural de São Bento do Sul, a comissão Executiva do FMC.

Parágrafo Único. A Comissão Executiva do FMC, subordinada diretamente ao Presidente da Fundação Cultural de São Bento do Sul, será formada por, no mínimo, 3 (três) funcionários da própria Fundação Cultural de São Bento do Sul, nomeados por portaria expedida pelo seu Presidente.

Art. 12 Caberá à Executiva do FMC coordenar todos os trâmites administrativos necessários ao pleno funcionamento do FMC, dentre eles:

- I - atender e orientar o público sobre esta lei e seus benefícios;
- II - orientar os produtores culturais quanto à apresentação de projetos e prestação de contas;
- III - receber, protocolar e verificar a regularidade dos projetos culturais, quanto aos aspectos formais e documentais;
- IV - encaminhar os projetos irregulares para diligência junto aos seus proponentes;
- V - encaminhar os projetos culturais regulares à análise;
- VI - secretariar as sessões de avaliação dos projetos;
- VII - informar os proponentes sobre a aprovação ou não dos projetos;
- VIII - acompanhar e controlar a entrega das prestações de contas dos projetos beneficiados, bem como o cumprimento das contrapartidas sociais;
- IX - receber e autenticar os documentos das prestações de contas;
- X - manter banco de dados dos projetos, entidades e instituições culturais, produtores e incentivadores;

XI - prestar suporte administrativo ao FMC, encaminhando autuações, portarias, publicações, notificações e demais procedimentos necessários.

XII - analisar e autorizar as solicitações dos proponentes beneficiados quanto à prorrogação de prazos, execução do projeto e alterações do orçamento.

Art. 13 Os projetos aprovados nos Editais de Apoio à Cultura e seus respectivos orçamentos deverão constar em Portaria expedida pelo Presidente da Fundação Cultural de São Bento do Sul e publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 14 Fica vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter artístico ou cultural.

Art. 15 As contrapartidas resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, obrigatoriamente, no âmbito territorial do Município de São Bento do Sul.

Art. 16 Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei, deverão constar obrigatoriamente, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 17 Todos os projetos concorrentes ao apoio do FMC deverão oferecer retorno de interesse público fornecendo contrapartidas sociais na forma de quotas de doações ou apresentações públicas gratuitas ou outras formas a serem fixadas nos editais convocatórios.

Parágrafo Único. No caso do projeto apoiado pelo FMC resultar em obra de arte ou produto cultural permanente como discos, livros, filmes, vídeos ou outros, o retorno de interesse público consistirá também na doação de parcela da edição à Fundação Cultural para uso público.

Art. 18 Poderão concorrer ao apoio do FMC projetos estritamente artísticos ou culturais, apresentados por pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, condicionadas à comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos de domicílio ou sede no município de São Bento do Sul e que apresentem documentação necessária para a aprovação, de acordo com a regulamentação desta Lei e com os editais.

§ 1º Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do FMC, proponentes que:

I - não tenham débito com a Fazenda Pública Municipal;

II - já tendo recebido apoio financeiro, tiveram projetos executados e respectivas prestações de contas aprovadas ou sob análise;

III - não possuam projetos interrompidos ou executados parcialmente sem justa causa.

§ 2º Cada proponente poderá concorrer à obtenção de apoio do FMC com, no máximo, 2

(dois) projetos a cada edital, mas poderá receber apoio financeiro para apenas um projeto a cada exercício financeiro.

§ 3º Não poderão concorrer à obtenção de apoio do FMC, como proponentes ou participantes diretos, os servidores públicos municipais detentores de cargos comissionados ou funções gratificadas.

Art. 19 O proponente beneficiado com apoio financeiro do FMC deverá comprovar junto à Fundação Cultural de São Bento do Sul, a correta aplicação dos recursos em até 60 dias, após a conclusão do projeto, conforme o cronograma de execução aprovado.

Art. 20 Constituem infrações:

I - não apresentar, o proponente, as informações adicionais ou não adotar providências solicitadas pela Fundação Cultural, e, ainda, não justificar o descumprimento da exigência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da data em que for regularmente notificado.

Penalidade - advertência por escrito.

II - utilizar indevidamente os recursos destinados ao projeto cultural, praticando desvio de finalidade;

Penalidade - multa de 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto; impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de 2 anos após o cumprimento dessas obrigações.

III - não realizar ou ter reprovada a prestação de contas relativa ao projeto aprovado;

Penalidade - multa de 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto; impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de 2 anos após o cumprimento dessas obrigações.

IV - desviar, para outra finalidade os recursos financeiros obtidos para a execução de projeto apoiado ou incentivado;

Penalidade - multa de 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto; impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de 2 anos após o cumprimento dessas obrigações.

V - Não cumprimento do objeto proposto no projeto.

Penalidade - multa de 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto; impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de 2 anos após o cumprimento dessas obrigações.

VI - praticar, dolosa ou culposamente, ato que, mesmo não tipificado nos incisos anteriores, comprometa a execução do projeto aprovado.

Penalidade - multa de 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto; impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de 2 anos após o cumprimento dessas obrigações.

§ 1º Para aplicação das penalidades anteriormente previstas, serão observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, adotando-se procedimento específico da Lei Federal nº 9784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Ocorrendo reincidência da infração do inciso I, a pena de advertência será convertida em multa a ser fixada entre 0,5% (meio por cento) a 1% (um por cento) do valor do projeto;

§ 3º Não se configurará a infração nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente justificada e autorizada pela comissão competente.

Art. 21 Serão originariamente competentes para aplicar as penalidades estabelecidas neste decreto, o Presidente da Fundação Cultural e a Executiva do FMC.

Parágrafo Único. Quando caracterizada a ocorrência de ilícito penal, o Presidente da Fundação Cultural informará os fatos à Procuradoria do Município, visando à adoção dos procedimentos cabíveis.

Art. 22 A rescisão, com quebra do apoio do FMC, pode ser determinada:

I - Por ato unilateral e escrito da Fundação Cultural de São Bento do Sul, nos casos enumerados nos incisos I a VII do artigo 20;

II - Por acordo entre as partes;

III - Por decisão judicial nos demais casos.

Parágrafo Único. A hipótese de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Políticas Culturais e da Fundação Cultural de São Bento do Sul.

Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei, devendo efetuar as necessárias adequações na LDO, PPA e LOA.

Art. 24 O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que entrar em vigor.

Art. 25 Fica o Presidente da Fundação Cultural de São Bento do Sul autorizado a expedir resoluções complementares ao pleno exercício desta Lei.

Art. 26 Fica revogada a Lei nº 1942, de 05 de setembro de 2007.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 28 de março de 2013

FERNANDO TURECK
Prefeito Municipal